

AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 045, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

“Dispõe sobre o tombamento do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Adamantina e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I – Do Patrimônio Histórico e Cultural

Artigo 1º O Patrimônio Histórico e Cultural de Adamantina é formado pelos bens móveis, imóveis, naturais e construídos, materiais simbólicos, públicos ou privados, existentes no território do Município de Adamantina, que pelo seu valor mereçam a proteção do Poder Público Municipal.

§ 1º Os bens e as manifestações referidos no “caput” deste artigo poderão ser de qualquer natureza, origem ou procedência, tais como: históricos, arquitetônicos, ambientais, naturais, paisagísticos, museológicos, iconográficos, etnográficos, arquivísticos, bibliográficos, documentais ou quaisquer outros de interesse das demais artes ou ciências.

§ 2º Na identificação dos bens a serem protegidos pelo Poder Público Municipal levar-se-á em conta os aspectos cognitivos estéticos ou afetivos que estes tenham para a comunidade.

Capítulo II – Do Objeto

Artigo 2º A proteção do patrimônio histórico e cultural se dará por formas adequadas e exigidas pela natureza do bem, através do inventário, registro, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento.

Artigo 3º Os bens do patrimônio histórico e cultural poderão ser objeto de limitação ao seu uso, gozo ou disposição pelo tombamento, visando sua proteção e conservação.

Artigo 4º A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento, determinará o grau de intervenção ou uso que poderão ser permitidos de modo a não descaracterizar o bem tombado.

Artigo 5º No tombamento de bens imóveis, será determinado, no seu entorno, área de proteção que garanta sua visibilidade, ambiência e integração.

Parágrafo Único - Deverão ser previamente autorizadas quaisquer tipos de alterações, tais como uso ou ocupação, obras, parcelamento imobiliário urbano, propaganda e

iluminação no bem tombado e no seu entorno, que direta ou indiretamente interfiram no respectivo bem tombado ou na sua visibilidade, ambiência ou integração com seu entorno, mediante apresentação de projeto técnico e respectivas justificativas.

Artigo 6º O tombamento poderá ser voluntário ou compulsório, a saber:

I - Voluntário: quando decorrer de proposta do proprietário e o bem se revestir dos requisitos necessários para integrar o Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Adamantina.

II - Compulsório: quando resultar da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, através do envio de Projeto de Lei ao Poder Legislativo.

Artigo 7º O Chefe do Poder Executivo deverá solicitar ao Conselho Municipal de Cultura parecer referente ao pedido formal de tombamento, e em havendo manifestação positiva, o processo obedecerá os trâmites previstos na Legislação, com a juntada de documentos comprobatórios, pareceres e outros mecanismos que sustentem o pedido.

Artigo 8º Vencidas todas as etapas de instrução do processo de tombamento do patrimônio histórico, o resultado final será objeto de apreciação final pelo Conselho Municipal de Cultura. Havendo manifestação positiva expressa em parecer que recomende seu tombamento legal, o processo subsidiará a elaboração de projeto de lei pelo chefe do executivo municipal, a ser submetido à apreciação do poder legislativo.

Artigo 9º Os processos de tombamento de bens históricos e culturais deverão conter, além de justificativa, a descrição e caracterização do bem e endereço ou local onde se encontra o bem, bem como outras informações pertinentes e necessárias à fundamentação da propositura, em especial com a observâncias dos artigos 2º ao 5º.

Capítulo III – Dos procedimentos

Artigo 10. Para desempenho direto de sua competência na preservação do patrimônio histórico e cultural o Prefeito do Município de Adamantina contará, especialmente, com os seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Cultura de Adamantina e

II - Conselho Municipal de Cultura de Adamantina.

Artigo 11. Compete à Secretaria Municipal de Cultura – subsidiada pelos respectivos pareceres do Conselho Municipal de Cultura – executar programas, projetos e atividades relativas ao inventário, classificação, conservação, proteção, restauração e revitalização dos bens de valor cultural e histórico do Município e, em especial:

I - Identificar, inventariar, classificar e cadastrar os bens culturais merecedores de proteção por parte do Poder Público Municipal;

II - Promover estudos e pesquisas relacionadas com a proteção e conservação dos bens de valor histórico e cultural;

- III** - Formular programas e projetos visando a proteção de bens de valor histórico e cultural;
- IV** - Emitir parecer técnico em projetos relacionados a proteção de bens de valor histórico e cultural, a serem desenvolvidos por outros órgãos da administração municipal, especialmente a Secretaria Municipal de Planejamento, na elaboração do Plano Diretor do Município e a Lei de Uso do Solo;
- V** - Instruir, tecnicamente, os processos de tombamento e entorno de bens;
- VI** - Proceder às inscrições no Livro de Tombo;
- VII** - Vistoriar e fiscalizar diretamente, ou com auxílio de outros órgãos públicos, os bens históricos e culturais, tomando as medidas executivas necessárias à sua proteção;
- VIII** - Vistoriar e fiscalizar as obras públicas ou privadas realizadas no bem tombado e seu entorno;
- VIII** - Aprovar qualquer projeto de intervenção, tal como: uso ou ocupação, obras, demolições, parcelamentos, mobiliário urbano, propaganda e iluminação que, direta ou indiretamente, interfiram no bem tombado e no seu entorno;
- IX** - Exercer as funções de Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Cultura;
- X** - Articular com órgãos municipais, estaduais e federais, visando sua participação no que diz respeito à proteção do patrimônio histórico e cultural do Município;
- XI** - Articular-se com pessoas física e jurídica, no intuito de obter cooperação à preservação do patrimônio histórico e cultural do Município.

Artigo 12. A proposta de tombamento, quando apresentada voluntariamente pelo proprietário ou outro qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, deverá ser encaminhada ao Prefeito do Município de Adamantina, que despachará à Secretaria Municipal de Cultura e por sua vez apresentará para apreciação no Conselho Municipal de Cultura, devendo conter:

- I** - Descrição e caracterização do bem;
- II** - Endereço ou local onde se encontra o bem;
- III** - Nome completo e endereço do proponente;
- IV** - Documentos relativos ao bem, aí incluindo fotográficos ou cartográficos;
- V** - Justificativa da proposta.

§ 1º Sendo o proponente proprietário do bem, o pedido deverá ser instruído com o documento hábil de comprovação de domínio.

§ 2º A critério da Secretaria Municipal de Cultura pode ser dispensado qualquer um desses requisitos, quando assim o justificar o interesse público.

§ 3º A Secretaria Municipal de Cultura, quando julgar necessário, à melhor instrução do processo, poderá valer-se de informações, pareceres ou serviços especializados, seja de órgãos da Administração Municipal ou de terceiros.

Artigo 13 A Secretaria Municipal de Cultura instruirá, no prazo máximo de 180 dias, o processo de tombamento, descrição do projeto, sua delimitação, entorno e outras informações, sempre que possível, tais como proprietário do bem, estado de conservação, documentação fotográfica e plantas, e submetê-las à aprovação final pelo Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 14 Compete à Secretaria Municipal de Cultura enviar ao Chefe do Poder Executivo o processo integral de tombamento, acompanhado dos respectivos pareceres gerados para sua instrução, que subsidiarão a redação do projeto de lei.

Capítulo IV – Dos Recursos

Artigo 15. No caso de tombamento voluntário ou compulsório, desde que de iniciativa do Poder Executivo, o parecer favorável do Conselho deverá ser remetido à Secretaria Municipal de Cultura que providenciará a notificação ao proprietário ou titular do domínio útil do bem, abrindo-se prazo para contestação.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de notificar pessoalmente o proprietário ou titular do domínio, será publicado edital na imprensa local e oficial do estado, abrindo-se o respectivo prazo legal

Artigo 16. O proprietário ou titular do domínio útil do bem poderá oferecer ao Conselho, desde que devidamente fundamentadas, suas razões de contestação, dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação, que passarão a fazer parte do processo.

Artigo 17. Havendo contestação por parte do proprietário, compete ao Conselho Municipal de Cultura emitir o parecer final e julgar a questão.

Artigo 18. Da decisão do Conselho Municipal de Cultura, devidamente fundamentada, caberá recurso a ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo, após análise do recurso, emitirá decisão definitiva de mérito, devidamente fundamentada, sob pena de nulidade.

Artigo 19. Nos processos de tombamentos, voluntários ou compulsórios, a critério do Prefeito, serão ouvidas as secretarias que compõem a estrutura administrativa municipal, para opinar no que lhes compete.

Artigo 20. A Secretaria Municipal de Cultura solicitará ao órgão de licenciamento de edificações que lhe sejam remetidos os processos sobre pedidos de aprovações de edificações, reformas, transformações de uso, loteamentos, parcelamentos, remembramentos e desmembramentos ou outros que possam, de alguma forma, atingir o bem a ser tombado.

§ 1º A instrução do processo pela Secretaria Municipal de Cultura deverá conter as propostas de critério para uso, ocupação e parcelamento da área, ouvidas a Secretaria Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento

e Meio Ambiente, bem como as demais áreas da estrutura administrativa do Município de Adamantina.

§ 2º A requisição do processo implicará na interrupção do licenciamento que ficará condicionado à decisão relativa ao tombamento.

Capítulo V – Da proteção ao entorno

Artigo 21. O Poder Público tomará todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis à proteção de bens sujeitos à sua tutela, seja pelo tombamento ou proteção de seu entorno.

Artigo 22. O entorno do bem tombado será delimitado em processo instruído tecnicamente pela Secretaria Municipal de Cultura e encaminhado ao Conselho Municipal de Cultura para deliberação.

Artigo 23. A deliberação do Conselho sobre o entorno, deverá ser dada em parecer, e será encaminhada ao Secretário Municipal de Cultura para a adoção das medidas previstas nesta lei, e deverão integrar o respectivo processo de tombamento.

Artigo 24. Na área de entorno do bem tombado, as normas específicas desta tutela prevalecem sobre a legislação ordinária de uso e ocupação do solo.

Artigo 25. Qualquer intervenção no bem tombado ou seu entorno deverá ser previamente examinado e autorizado pelo Chefe do Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Cultura, se necessário.

Capítulo VI – Da manutenção e fiscalização

Artigo 26. A Secretaria Municipal de Cultura terá amplo acesso aos bens em processo de tombamento, podendo para tanto requisitar o auxílio, que se fizer necessário, das autoridades competentes.

Parágrafo Único – Os bens mencionados no “caput” deste artigo ficam sujeitos a permanente fiscalização pela Secretaria Municipal de Cultura, que a eles terá acesso sempre que necessário, para exames e vistorias, requisitando, quando necessário, assessorias técnicas especializadas.

Artigo 27. Os bens tombados pelo Município serão mantidos sempre em perfeito estado de conservação e ao abrigo de possíveis danos por seus proprietários e possuidores, que procederão, sem demora, às reparações necessárias após a autorização do órgão competente da Prefeitura do Município de Adamantina.

§ 1º Verificada pelo órgão competente a necessidade de reparações, o proprietário ou possuidor omissor será notificado para efetivá-las em prazo razoável e se não as fizer o Município poderá realizá-las, cobrando depois o custo respectivo.

§ 2º Se o bem estiver sujeito a dano resultante de ato de terceiros ou de fato da natureza, o proprietário ou possuidor dará ciência da situação ao órgão competente da Prefeitura do Município de Adamantina para as providências cabíveis.

§ 3º Se o dano for imputável ao proprietário ou ao possuidor, será notificado pela Prefeitura do Município de Adamantina, para que reponha o bem em estado de segurança, procedendo-se em seguida, se for o caso, pela forma prevista na parte final do parágrafo 1º deste Artigo.

§ 4º Em se tratando de furto, extravio, dano ou ameaça de dano, o Secretário Municipal de Cultura dará ciência do fato ao órgão competente para as providências jurídicas cabíveis em âmbito civil, criminal e administrativo.

Capítulo VII – Das restrições legais e penalidades

Artigo 28. Sem a prévia autorização do Prefeito ouvido o órgão competente da Secretaria Municipal de Cultura, que por sua vez subsidiar-se-á amparado por parecer do Conselho Municipal de Cultura, é vedado, relativamente aos bens tombados do Município:

- I** - Demolir, modificar, transformar, restaurar, pintar ou remover qualquer dos seus elementos componentes, assim como praticar ato que de alguma forma lhes altere a aparência;
- II** - Expedir ou renovar licença para obra, afixação de anúncios, cartazes, letreiros ou instalações de atividade comercial ou industrial;
- III** - Construir, reconstruir, praticar os atos mencionados no item “II” no tocante a imóveis situados nas proximidades do bem tombado, assim como aprovar, modificar ou revogar projetos urbanísticos, inclusive de loteamento, desde que, em qualquer desses casos, o ato possa repercutir na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade do bem tombado, ou ainda em sua inserção no conjunto paisagístico ou urbanístico circunjacente.

Artigo 29. As autoridades municipais, principalmente aquelas ligadas ao urbanismo e às edificações, velarão pela estrita observância do disposto nos artigos antecedentes, em relação aos bens tombados pela União, Estado ou Município, e notificarão os respectivos proprietários diante de qualquer descumprimento dos dispositivos que incidem sobre o imóvel tombado.

Artigo 30. Caso o infrator descumpra a notificação no prazo determinado, sujeitar-se-á a multa administrativa correspondente a 200 (duzentas) Unidades Fiais do Município (UFM), sem prejuízo das medidas acima especificadas, recolhidas ao Fundo de Assistência à Cultura (FAC) e as ações vedadas, descritas no Artigo 28 e outras, imediatamente suspensas.

Parágrafo Único - A multa especificada no *caput* será dobrada no caso de reincidência.

Artigo 31. Qualquer dano, direto ou indireto, a bens protegidos sujeita o infrator às penalidades administrativas, civis e penais previstas em Lei.

Capítulo VIII – Da isenção tributária

Artigo 32. Em relação aos imóveis tombados, será concedida, mediante verificação pela Secretaria Municipal de Cultura do estado de conservação, isenção:

- I -** Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), desde que respeitadas as suas características originais e mantidos o bom estado de conservação;
- II -** Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS/QN) no que se refere a obras ou serviços de reforma, restauração ou conservação de prédios visando recolocá-los ou mantê-los em suas características originais.

§ 1º A isenção de que trata este artigo só será concedida após o tombamento definitivo, e passará a valer a partir do próximo exercício.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o respeito às características originais dos imóveis compreende a manutenção de sua morfologia e, no caso específico dos imóveis construídos, de sua arquitetura, inclusive das fachadas.

Artigo 33. Os pedidos de reconhecimento de isenção serão apresentados ao Chefe do Executivo, que os encaminhará à Secretaria Municipal de Cultura, que se manifestará a respeito, ouvindo o Conselho Municipal de Cultura, se necessário.

§ 1º Após análise da Secretaria Municipal de Cultura, o processo será devolvido ao Chefe do Executivo, a quem compete decidir sobre a concessão de isenção.

§ 2º Determinada a isenção, o Chefe do Executivo deve comunicar ao órgão encarregado do cadastro imobiliário, que atualize o registro cadastral do imóvel.

Artigo 34. Os pedidos de reconhecimento de isenção serão individualizados por tributo e por imóvel, com identificação completa deste e do seu titular.

Artigo 35. Os pedidos de reconhecimento de isenção do ISS/QN serão firmados pelos executantes das obras ou dos serviços de reforma, restauração ou conservação destes, com detalhamento dos trabalhos a executar.

Artigo 36. Recebido o pedido de reconhecimento de isenção de ISS/QN, o Chefe do Executivo remeterá o processo à Secretaria Municipal de Cultura, que informará a situação do imóvel e formalizará as exigências necessárias para a sua recuperação, se for o caso, para torná-lo apto ao gozo da isenção.

Artigo 37. O reconhecimento da isenção não gera direito adquirido e será anulado de ofício se apurado que o requerente não satisfazia ou deixou de satisfazer as hipóteses excludentes de tributação, caso em que o tributo será cobrado com acréscimos de

mora e de correção monetária, e mais a penalidade aplicável se houver dolo ou simulação do contribuinte ou de terceiro em benefício deste.

Artigo 38. As Secretarias Municipais de Cultura e de Finanças poderão disciplinar, em conjunto ou isoladamente, no âmbito de suas competências, os procedimentos complementares necessários à aplicação da isenção tributária.

Capítulo IX – Disposições Finais

Artigo 39. O tombamento dos bens de domínio público independará de notificação.

Artigo 40. Aprovado, sancionado e publicado o tombamento, a Secretaria Municipal de Cultura:

- I** - Procederá à inscrição no Livro de Tombo;
- II** - Comunicará, quando for o caso, aos órgãos interessados e ao Registro de Imóveis; e
- III** - Promoverá a sua recuperação, guarda e manutenção, quando for o caso.

Parágrafo Único – O tombamento é considerado perfeito e eficaz com a publicação da Lei e inscrição do bem no Livro de Tombo, assim divididos:

- I** - Livro A – Livro de Tombo de bens imóveis (edifícios e monumentos isolados) de valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, histórico, artístico ou folclórico;
- II** - Livro B - Livro de Tombo de bens móveis de valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, histórico, artístico ou folclórico;
- III** - Livro C - Livro de Tombo de conjuntos urbanos, sítios históricos e paisagens naturais.

Artigo 41. O tombamento poderá ser revertido por edição de lei específica, aprovada pela maioria absoluta dos vereadores, ouvida a Secretaria Municipal de Cultura, bem como o Conselho Municipal de Cultura, nas seguintes hipóteses:

- I** - Quando se provar que o tombamento resultou de erro de fato ou de direito à sua causa determinante;
- II** - Por exigência indeclinável do interesse público, desde que justificado.

Parágrafo Único - O tombamento, sendo revertido, será averbado no Livro de Tombo.

Artigo 42. Cabe à comunidade participar na preservação do patrimônio histórico e cultural, zelando pela sua proteção e conservação.

Artigo 43. Para a aplicação da presente Lei, a Prefeitura do Município de Adamantina usará os recursos estabelecidos no orçamento municipal e poderá receber doações e legados; subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza; repasses dos

governos estadual e federal; e quaisquer outros recursos que lhe possam ser incorporados legalmente.

Artigo 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 22 de abril de 2015.

MARIA DE LOURDES SANTOS GIL

Presidente

FÁBIO ROBERTO AMADIO

1º Secretário

AGUINALDO PIRES GALVÃO

2º Secretário